PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000554-53.2015.8.05.0014 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NAILSON SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):ISABELLA BRITO RODRIGUES APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. CULPABILIDADE. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. LIMITAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM 1/3. SEMI-IMPUTABILIDADE. PROPORCIONAL. CONSTATAÇÃO DE RETARDO MENTAL LEVE DO RÉU. PENA DEFINITIVA MANTIDA. MAIS BENÉFICA AO RÉU. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. NOMEACÃO. NULIDADE. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATENDIMENTO. INDISPONIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO. TABELA DA OAB. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 984 (STJ). CASO CONCRETO. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISUM. MANUTENCÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. 1. Não se tendo, no caso em apreço, empreendido qualquer análise objetiva acerca da reprovabilidade pessoal da conduta, mas, ao revés, se a tomando em relação ao próprio crime praticado, torna-se inviável a chancela da valoração negativa da culpabilidade do agente. 2. Igual conclusão se alcança guanto à conduta social do agente, cuja apreciação se vincula, não ao efeito social do delito em si, mas à apuração do comportamento habitual daquele nos diversos meios em que convive. Nesse contexto, não se vislumbra nos autos fundamentos concretos para aferição dos elementos extrapenais que poderiam caracterizar a má conduta social, não sendo possível, valorar negativamente a conduta social pelo fato deste ser usuário de droga. Precedentes. STJ. 3. Por sua vez, em relação às "circunstâncias do crime", o magistrado a quo utilizou uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença (surpresa) para valorar negativamente o referido vetor, agindo em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior (AgRg no HC 678325 MG 2021/0209825-4), no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo, como na espécie. 4. De tudo quanto asseverado da análise do conjunto das circunstâncias judiciais estatuídas no art. 59 do CPB, levando em consideração a manutenção da valoração negativa de apenas um vetor (circunstâncias do crime), o qual, pelas razões expostas na origem, deve ser compensado com o comportamento da vítima (REsp 1847745 PR 2019/0335311-7), redimensiona-se a pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 12 (doze) anos de reclusão. 5. Na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz, acertadamente, não considerou circunstancias agravantes e reconheceu a presença das atenuantes da menoridade, pelo fato do réu ser menor de 21 anos na data do crime, e a atenuante da confissão. Ao final, fixou a pena intermediária em 08 anos e 08 meses de reclusão, ou seja, abaixo do mínimo legal, adotando posição contrária à Súmula 231 do STJ. 6. De toda sorte, apesar da contrariar entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, por entender não ser possível a minoração da pena aplicada aquém do mínimo codificado, conforme óbice disposto na Súmula 231/STJ, o Apelo analisado trata-se de recurso interposto exclusivamente pela Defesa, o que torna impossível o agravamento do quantum de pena imposta pelo Juízo de origem, em respeito a vedação da reformatio in

pejus. 7. Na última fase, de forma escorreita, a pena foi reduzida em 1/3 (um terco), haja vista o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal. 8. Assim, evidenciado o grau leve de retardo mental do acusado, escorreita e proporcional a fixação do quantum de diminuição aplicado pelo Juízo a quo (1/3), pois frações de redução mais favoráveis demandariam a constatação de comprometimento mental mais abrangente, e não apenas retardo mental leve, como na hipótese vertente. 9. Quanto ao apelo do Estado da Bahia, a teor do que prescrevem o art.  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.060/50 e o art. 22, §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.906/94 -Estatuto da Advocacia, inexistente a possibilidade de atuação da Defensoria Pública para a prestação de serviços ao Réu juridicamente necessitado, é lícito ao Magistrado designar advogado para que assim o faça, ao qual são devidos os respectivos honorários, sob responsabilidade de pagamento do Estado. Precedentes, inclusive desta Corte de Justiça. 10. No caso em comento, em face da exposta ausência de Defensor Público para o acusado, o Julgador sentenciante nomeou, em seu favor, a Defensora Dativa (Ids 44430783), a qual atuou no feito desde a apresentação da resposta à acuação até a fase de plenário em Tribunal do Júri, em atuação judicial voltada a garantir o respeito ao princípio de razoável duração do processo (sem protraimento pela ausência de defensor), com diligência indispensável ao seu regular andamento, circunstâncias as quais exsurge necessário o pagamento dos correspondentes honorários advocatícios. 11. Ademais, ao observar as diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justica no Tema de Repercussão Geral de nº 984, verifica-se que o valor fixado se coaduna com as circunstâncias do caso, refletindo a razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da verba honorária. 12. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA para decotar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social, mantendo-se a pena definitiva fixada na origem em 05 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão, por resultar em montante mais benéfico ao réu. 13. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000554-53.2015.8.05.0014, em que figuram, como Apelantes, NAILSON SANTOS DA SILVA e o ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, respectivamente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a DEFENSORA DATIVA NOMEADA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISAO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000554-53.2015.8.05.0014 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NAILSON SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES RELATÓRIO NAILSON SANTOS DA SILVA e o ESTADO DA BAHIA interpuseram recursos de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA, condenando o primeiro pela incursão na conduta recriminada pelo art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 26, parágrafo único, todos do Código Penal, fixando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial semiaberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída pelo tratamento ambulatorial condicional, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Já o

Estado da Bahia foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a atuação da Defesa na primeira fase do Tribunal do Júri (Id 44430937) e de R\$ 6.000.00 (seis mil reais) na fase referente ao Julgamento em Plenário (Id 44431101 - Pág. 6). De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença acostada ao Id 44431101, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada com a condenação, a Defesa interpôs apelação por cujas razões pugnou pela reforma da dosimetria da pena, a fim de afastar as modeladoras da culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, bem como requereu a redução da semi-imputabilidade no máximo legal previsto e gratuidade da justica (Id 44431103). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção da sentença (ID 44431108). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento parcial (não devendo ser apreciado o pedido de gratuidade) e na parte conhecida, pelo provimento parcial do recurso para decotar as modeladoras da culpabilidade e da conduta social (Id 45536736). Na sequência, o Estado da Bahia foi intimado para se manifestar acerca da condenação do pagamento dos honorários advocatícios (Id. 49593874), tendo apresentado o recurso de Apelação (Id 54576988). A tese recursal do Estado da Bahia repousa na alegação de nulidade, desdobrada em quatro vertentes, as duas primeiras trazidas como preliminares: (a) inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de obrigatoriedade em se observar a tabela da OAB; (b) nulidade da nomeação de defensor dativo e dos honorários fixados, em decorrência da existência de Júri Itinerante pela Defensoria Pública; (c) impossibilidade de se fixar honorários em feito criminal; e (d) excesso do valor fixado. Com lastro nessa fundamentação, o apelante busca a decretação de nulidade da sentença no que tange à imposição de pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a redução da verba fixada a este título (Id 54576988). A advogada Isabella Brito Rodrigues (OAB/BA 57.825) apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença no tópico relativo aos honorários do defensor dativo (Id 55088228). Sobre o Apelo do Estado da Bahia, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso (ID 55788889). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000554-53.2015.8.05.0014 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NAILSON SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelações em face de sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos são tempestivos e, havendo sido preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos. 1. DO APELO DO RÉU — NAILSON SANTOS DA SILVA Exsurge da exordial acusatória que: "(...) No dia 11/04/2015, por volta das 13:00 horas, na Rua Q, nº 14, em frente ao Bar de Dada, no Bairro Cascalheira, nesta cidade de Araci/BA, o denunciado, portando uma arma de fogo, dirigiu-se até a vítima Adeílson Jesus Moura, e

encontrando—a na calçada do referido ponto comercial, efetuou disparos de arma de fogo atingindo a vítima, que veio a óbito no local (...)" (sic) (ID. 44429067) Pronunciado, o Apelante foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias em regime inicial semiaberto, pela prática delitiva esculpida no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 26, parágrafo único, todos do Código Penal. Nesse contexto, irresignado com o decisum, o apenado interpôs o presente recurso de apelação requerendo, tão somente, a revisão da dosimetria e a concessão da gratuidade da justica em favor do réu. De logo, insta consignar que o magistrado primevo, quando da primeira fase da aplicação da pena, fixou a pena-base em 16 (dezesseis) anos 6 (seis) meses por haver sopesado negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime, porém, reconheceu em favor do acusado a circunstância vetorial do comportamento da vítima, fazendo-o nos seguintes termos (Id 44431101 - Págs. 3/4): "a) culpabilidade: A culpabilidade, como juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, é um dos elementos integrantes do conceito tripartido de crime. O réu agiu com dolo inerente ao tipo, com dolo intenso, sendo semi-imputável, conhecedor do caráter ilícito do seu procedimento e podendo ter agido de forma diferente; b) antecedentes criminais: não tem maus antecedentes; c) conduta social: Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o relacionamento com seus pares, procura-se descobrir o temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal. O réu vivia como usuário de drogas. d) personalidade do agente: não há nada a valorar. e) motivo do crime: Os motivos são as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal. No caso, a futilidade: já serve para qualificar o crime, por isso, não vai ser considerado; f) circunstâncias do crime: Circunstâncias são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinguente no decorrer da realização do fato criminoso etc. No caso, matou o próprio amigo, com um tiro no olho. Foram reconhecidas as duas qualificadoras. A primeira serve para qualificar o delito e a segunda (a surpresa) como circunstância judicial, conforme se tem decidido pelo STJ (Habeas corpusn. 90712/DF, Quinta Turma, Rel: Min. Jorge Mussi, julg. 27/03/2008, publ. DJe 19/05/2008), assim, agiu com surpresa. g) consequências extrapenais do crime: com o crime, a filha da vítima ficou órfã de pai. h) comportamento da vítima: E a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime. No caso, facilitou o cometimento do crime com seu comportamento de andar envolvida com os réu no mundo das drogas. A vítima atuou como as chamadas vítimas por ignorância ou "vítimas menos culpadas que os delinguentes". Aliás, a vítima tinha mais de 20 processos aqui no Fórum. A partir dessa análise, considerando que o STF decidiu que basta uma das circunstâncias acima para elevação da pena-base e utilizando-me do critério dos Tribunais Superiores, obtido com a diferença, em abstrato, da pena máxima (30 anos) e mínima (12 anos), dividindo-se pela oitava parte (8 circunstâncias judiciais acima), corresponde 2 anos e 3 meses por circunstância judicial

negativa (02 no caso concreto) - Assim, CONDENO o réu, na pena base, de 16 anos e 6 meses." De fato, à vista de tal registro do édito condenatório, alcanca-se a compreensão pela impossibilidade de manutenção da reprimenda basilar no patamar em que fixada. Inicialmente, observa-se do julgado que se estabeleceu confusão conceitual acerca da vetorial da culpabilidade, na medida que fora esta valorada com lastro, não na conduta objetivamente empreendida, mas sob o critério analítico genérico, inerente à configuração dos atos ilícitos e em sua compreensão pelo agente. Efetivamente, a vetorial da culpabilidade, para que seja validamente valorada, atrela-se a um grau de reprovabilidade da conduta para além daquele ínsito ao núcleo normativo do tipo incriminador, demonstrando que o agente atuou de modo mais gravoso do que ali previsto. Acerca da aludida circunstância judicial, assim discorre Ricardo Schmitt: "Portanto, a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, que nada mais é do que a reprovabilidade do seu modo de agir. A tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS). (...) O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revela ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo. A circunstância judicial da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu" (in SCHIMMIT, Ricardo Augusto — Sentença Penal Condenatória — 10. rev. e atual. — Salvador : Ed. JusPodivm, 2016, p. 129/130). Nesse sentido, o entendimento da Corte Superior de Justiça não destoa dessa compreensão: "PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FATOS ALHEIOS À CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Assente-se, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o habeas corpus não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária. 2. No que tange à valoração da culpabilidade, como circunstância judicial (art. 59 do CP), deve-se aferir o maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa. Assim,"A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu"(HC 363.948/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). 3. Não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base do furto, portanto, considerar como desfavorável a culpabilidade do agente que, após ter sido colocado em liberdade provisória, descumpriu compromisso de comparecimento quinzenal assumido perante o Juízo. 4. Na espécie, constata-se que a fundamentação é inidônea, merecendo, portanto, reparo por este Sodalício. 5. Ordem concedida a fim de diminuir a pena relativa ao crime de furto para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do

pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença condenatória." (HC 381.921/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [Destaques acrescidos] Não se tendo, no caso em apreço, empreendido qualquer análise objetiva acerca da reprovabilidade pessoal da conduta, mas, ao revés, se a tomando em relação ao próprio crime praticado, torna-se inviável a chancela da valoração negativa da culpabilidade do agente. Igual conclusão se alcança quanto à conduta social do agente, cuja apreciação se vincula, não ao efeito social do delito em si, mas à apuração do comportamento habitual daquele nos diversos meios em que convive. Nesse contexto, não se vislumbra nos autos fundamentos concretos para aferição dos elementos extrapenais que poderiam caracterizar a má conduta social, não sendo possível, valorar negativamente a conduta social pelo fato deste ser usuário de droga. A própria Corte Superior entende que a condição de usuário de drogas não constitui motivo idôneo para valorar negativamente a conduta social do réu. Nesse sentir: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM ADICÇÃO EM DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. A consideração desfavorável da personalidade do réu não foi utilizada para agravar a pena-base no acórdão impugnado, motivo pelo qual a questão não foi tratada na decisão agravada, já que sem objeto a impetração no ponto. Ademais, a via do agravo regimental não é adequada para sustentar a existência de omissão no julgado. 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra fundamento, pois a conduta extrapolou o tipo penal, uma vez que o Réu agiu com brutalidade e barbaridade, desferindo sequência de socos e chutes contra a cabeça da vítima caída e desacordada, revelando intensidade acentuada do dolo. Tais elementos caracterizam culpabilidade exacerbada, o que merece maior reprovação, como consignado na sentença. 4. Do mesmo modo, as circunstâncias e consequências do crime muito se afastaram do normal à espécie, pois a vítima foi agredida ao tentar ajudar o Agravante – que havia caído e batido com a cabeça – e, em virtude da tentativa de homicídio, perdeu a capacidade laborativa, sofre com dores crônicas e submete-se a tratamentos médicos dispendiosos. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é firme no sentido de que o alcoolismo do agente ou a sua condição de usuário de drogas não é motivação idônea para o desfavorecimento de sua personalidade ou conduta social, de modo que se impõe o decote deste vetor. 6. Não há que se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o Réu não confessou a autoria do delito, ao contrário, sempre declarou que não se lembrava dos fatos. 7. De acordo com o critério objetivo consagrado por esta Corte Superior, a aferição do quantum de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. 8. No caso, a reprimenda foi reduzida em 1/3 (um terço) pela tentativa, porque as instâncias ordinárias concluíram "que o réu praticou todos os

atos de execução e com extrema violência" contra a vítima, que só não faleceu porque fora prontamente socorrida. Logo, para se modificar o entendimento acerca da maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado na instância ordinária, far-se-ia necessário proceder a exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita do habeas corpus. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 524.573/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.) Por sua vez, em relação às "circunstâncias do crime", o magistrado a quo utilizou uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença (surpresa) para valorar negativamente o referido vetor, agindo em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior (AgRg no HC 678325 MG 2021/0209825-4), no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo, como na espécie. De tudo quanto asseverado da análise do conjunto das circunstâncias judiciais estatuídas no art. 59 do CPB, levando em consideração a manutenção da valoração negativa de apenas um vetor (circunstâncias do crime), o qual, pelas razões expostas na origem, deve ser compensado com o comportamento da vítima (REsp 1847745 PR 2019/0335311-7), redimensiona-se a pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz, acertadamente, não considerou circunstancias agravantes e reconheceu a presença das atenuantes da menoridade, pelo fato do réu ser menor de 21 anos na data do crime, e a atenuante da confissão. Porém, ao final, fixou a pena intermediária em 08 anos e 08 meses de reclusão, ou seja, abaixo do mínimo legal, adotando posição contrária à Súmula 231 do STJ. De toda sorte, apesar da contrariar entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, por entender não ser possível a minoração da pena aplicada aquém do mínimo codificado, conforme óbice disposto na Súmula 231/STJ, o Apelo analisado trata-se de recurso interposto exclusivamente pela Defesa, o que torna impossível o agravamento do quantum de pena imposta pelo Juízo de origem, em respeito a vedação da reformatio in pejus. Por esta razão, em atenção às atenuantes reconhecidas pelo douto Magistrado, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar estabelecido na sentença, qual seja, em 08 anos e 08 meses de reclusão. Na última fase, de forma escorreita, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço), haja vista o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal. Com efeito, confere-se do Laudo de Exame de Sanidade Mental realizado no acusado, acostado no Id 44430830 - Págs. 03/05, a conclusão que "após análise dos dados contidos nos autos processuais e entrevista do mesmo, constatamos os peritos psiguiatras forenses, tratar-se de paciente portador de Retardo Mental Leve com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento - F. 70.1 - CID 10, somado à comorbidade de Transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de canabinóides - Síndorme de dependência F. 12.2 - C10, sendo que por este motivo, o periciando não era completamente capaz de entender o caráter ilícito do fato, bem como de autodeterminar-se diante do mesmo". Assim, evidenciado o grau leve de retardo mental do acusado, escorreita e proporcional a fixação do quantum de diminuição aplicado pelo Juízo a quo (1/3), pois frações de redução mais favoráveis demandariam a constatação de comprometimento mental mais abrangente, e não apenas retardo mental leve, como na hipótese vertente. Em idêntico sentido, é o posicionamento do STJ: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO

DE RECURSO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AÇÕES PENAIS EM CURSO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO IDÔNEO A AFASTAR O BENEFÍCIO. ERESP 1.431.091/SP. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. LAUDO QUE INDICA RETARDO MENTAL LEVE DO PACIENTE. ADEQUAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - 0 entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (EREsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). - As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para aplicar ao caso a redução da pena na fração de 1/3, pela incidência do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista a existência de laudo indicando que o paciente apresenta retardo mental leve. De outro lado, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do ponto implicaria incursão no acervo fáticoprobatório, tarefa inviável na via estreita do habeas corpus. — Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 400488 RS 2017/0117627-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2017, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2017) Dessa forma, uma vez que a pena intermediária foi fixada em patamar inferior ao mínimo cominado ao delito, mantém-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos do apelante, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso — preparo —, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes

temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO OUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELACÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II – O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202. Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se

que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua a respectiva postulação. 2. DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA - HONORÁRIOS O apelo do Estado da Bahia é inaugurado com a alegação, trazida sob o rótulo de "preliminar", de inobservância à orientação firmada no tema repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à inexistência de vinculação do julgador à tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar a verba ao defensor dativo, bem como a inobservância da Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019. De logo, tem-se por imperativo consignar que, embora trazidas sob o rótulo de preliminares, as temáticas não detêm tais naturezas, eis que não respeitam ao processamento do próprio recurso, tampouco abarcam nulidades de cunho processual. Trata-se, em verdade, de impugnação objetivando o valor fixado para os honorários advocatícios, ou seja, cuja apreciação somente se pode alcançar após se admitir sua fixação, hipótese que o próprio recurso contesta. Sendo assim, dada a natureza da matéria e os temas que são abarcados no apelo, torna-se imperativo analisá-la após o enfrentamento das teses de nulidade, no mérito propriamente dito, especialmente porque, conforme há muito sedimentado nesta Turma Julgadora, "as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais, em verdade, se reservam à apreciação no mérito da insurgência, para o qual devem ser deslocados" (ApCrim nº 8002661-26.2021.8.05.0271). A partir de tal delimitação apreciativa, temse a enfrentar, inicialmente, a arguição de nulidade por inobservância da Resolução nº 11 de 07 de outubro de 2019, que estabeleceu o Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri, com atuação em todo o Estado da Bahia, razão pela qual seria indevida a nomeação do Defensor Dativo para atuar no processo, uma vez que o órgão possui atuação na comarca. Ocorre que o propósito do Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri é atuar exclusivamente na segunda fase do procedimento, conforme disposto nos artigos 1º, § 1º, e 2º, alínea b, da Resolução nº 11/2019. "Art. 1º - Fica Instituído o Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri, que será regulamentado pelo Defensor Público Geral, seguindo as seguintes regras gerais, com a finalidade de instrumentalizar a atuação da Defensoria Pública nas unidades judiciais responsáveis pelo julgamento de crimes submetidos ao Tribunal do Júri, além de garantir o intercâmbio de experiências nessa seara. § 1º 0 Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri tem por objetivo potencializar a atuação da Defensoria Pública na defesa em plenário, inicialmente, possibilitando o intercâmbio entre Defensores Públicos da Capital, do Interior e da Região Metropolitana. Art. 2º O Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri, tem como finalidades e atribuições: a) o estudo e a elaboração de pareceres sobre questões práticas e teóricas a respeito da atuação da Defensoria Pública nos julgamentos perante o Tribunal do Júri; b) prioritariamente a defesa em plenário no Tribunal do Júri e recursos cabíveis em Comarcas que não possuam Defensores Públicos, selecionadas a

critério da coordenação Especializada Criminal e de Execução Penal."Na situação em questão, a defensora dativa, Isabella Brito Rodrigues, foi designada para atuar no processo desde a fase da apresentação da defesa preliminar, que não está contemplada na referida resolução. Portanto, o inconformismo, não merece acolhimento. Ademais, tem-se que a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. § 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado." Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a Defensor Dativo nomeado pelo Juízo encontra-se sedimentada em sede legal, registrada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), nos seguintes termos: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento iudicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, guando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." As preditas previsões legais revelam-se cabíveis em comarcas em que não há disponibilidade da atuação da Defensoria Pública, justamente o que se considerou para as respectivas nomeações e fixação dos honorários correspondentes na respectiva sentença. Tratando-se de previsão legal específica, e cuidando-se de comarca em que, à época da sentença, não havia disponibilidade da atuação da Defensoria Pública, inexiste fundamento que torne a nomeação de defensor dativo como nula. Em feitos versando sobre a mesma matéria, assim vem decidindo esta Colenda Corte de Justiça (com destaques da transcrição): "APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATORIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Trata-se de apelo interposto pelo Estado da Bahia, na qualidade de terceiro interessado, em face de sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe, que fixou honorários advocatícios ao defensor dativo Daniel Lucas Cordeiro Freitas, (OAB/BA: 34.795), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, em virtude da inexistência de Defensor Público na Comarca. II - Em suas razões de inconformismo, o Estado da Bahia arqui, preliminarmente, a nulidade da sentença na parte em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando a tese de que tal condenação ocorreu à margem do devido processo legal e da ampla

defesa, afirmando, ainda, que foram desobedecidas as formalidades legais para a designação do advogado, não gerando, por conseguinte, o dever de remuneração. No caso de mantida a decisão, requer a extirpação da condenação em honorários advocatícios e, subsidiariamente, a sua redução. III - Em suas contrarrazões, a defesa pleiteia o improvimento do recurso, para que seja mantido o édito condenatório no que toca ao pagamento de honorários do defensor dativo, sustentando a adequação dos referidos honorários à Tabela da Ordem de Advogados do Brasil e a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização pela litigância de má-fé. IV -Não merece prosperar a preliminar aventada. O dever estatal de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados afasta a alegativa de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cumprindo o defensor dativo o munus estatal, quando não há Defensor Público na Comarca. Inteligência do art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.060/50. V Inexistência de vício na designação do defensor dativo. Obrigatoriedade do Estado em arcar com o ônus dos honorários arbitrados por meio de sentença, quando tal atuação supre a ausência estatal, que não se desincumbiu de manter membro do Órgão da Defensoria Pública do Estado da Bahia na Comarca. Precedentes Jurisprudenciais. VI - Inacolhimento de pleito de condenação de litigância de má-fé por falta de previsão legal. VII - Manifestação ministerial da 1º Instância pelo improvimento do recurso e parecer da Procuradoria de Justiça em idêntico sentido. VIII RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJ-BA - APL: 00020062620148050211. Relator: Rita de Cassia Machado Magalhães Filqueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/04/2015) "APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA. INEXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I - A preliminar suscitada não merece ser acolhida, data venia, porque a condenação em honorários para defensor dativo deu-se em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. II - O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (art. 22, §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.906/94)". (TJ-BA - APL: 00012078820108050189, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda CÂmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 06/05/2016) Também no mesmo sentido: APCrim 0000052-55.2007.8.05.0189 e APCrim 0000973-84.2013.8.05.0172. Desse modo, em que pesem as alegações recursais, não se vislumbra qualquer mácula de nulidade no feito que nomeou a Defensora Dativa para o acusado, tampouco na fixação de seus respectivos honorários advocatícios. Gize-se, acerca da possibilidade de arbitramento de honorários na ação penal, que os adredemente transcritos art. 5º da Lei nº 1.060/50 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 são expressos ao prever a possibilidade de nomeação do Defensor Dativo e a correspondente fixação dos honorários advocatícios. No caso em comento, em face da exposta ausência de Defensor Público para o acusado, o Julgador sentenciante nomeou, em seu favor, a Defensora Dativa (Ids 44430783), a qual atuou no feito desde a apresentação da resposta à acuação até a fase de plenário em Tribunal do Júri, em atuação judicial voltada a garantir o respeito ao princípio de razoável duração do processo (sem protraimento pela ausência de defensor), com diligência indispensável ao seu regular andamento, circunstâncias das quais exsurge necessário o pagamento dos correspondentes honorários advocatícios. Assim, ao que se infere dos fólios digitais, a nomeação da Defensora Dativa e consequente pagamento de honorários advocatícios foram plenamente justificadas,

sobretudo, repise-se, diante da notória inexistência de Defensor Público capaz de assumir a defesa do acusado, o que evidencia a ausência de qualquer vício a ser reconhecido no ato, muito menos capaz de anulá-lo, tampouco de afastar a remuneração pelo serviço profissional efetivamente desempenhado, o que bem pode ser buscado no próprio feito penal, haja vista que corolário da prolação do decisum. Outra não é a compreensão jurisprudencial sobre o tema, inclusive neste próprio Tribunal: "APELAÇAO CRIME, INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VEGASTAMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA ESTADEADOS, NO art. 22, §§ 1º E 2º, da Lei nº 8.906/94. VALOR AQUÉM DAQUELE FIXADO, NA TABELA DA OAB. RECURSO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A apelação, sob destrame, adstringe-se à insurgência do Estado da Bahia contra os honorários advocatícios, fixados, no juízo a quo, a título de remuneração pelos serviços, prestados pelo apelado, na condição de defensor dativo de Obério Herculano dos Santos e Márcia Maria Santos Martins, réus da ação penal, tombada sob o nº 0001773-64.2013.8.05.0049. II. As despesas processuais — nelas incluídas os honorários advocatícios — afiguram—se consectários automáticos da sentença, terminativa, ou definitiva, que possuem natureza de título executivo judicial, inclusive, no que atine à condenação ao pagamento da verba honorária. Merece ser elidida, portanto, a alegativa do apelante, no sentido de que o arbitramento dos honorários advocatícios, na sentenca penal condenatória, vergastaria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. III. A fixação da verba honorária ao defensor dativo possui escoras, na letra legalitária do § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, e o valor, a ser arbitrado, deve seguir a tabela, aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional da Bahia, na Resolução 05/2014- CP. IV. A predita tabela da OAB-BA estatui, para a remuneração pelos serviços advocatícios de defesa, em procedimento comum de ação penal, prestados, desde a denúncia até a publicação da sentença, o quantum de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Sendo assim, o valor, arbitrado, no juízo a quo — a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entremostra-se, aguém daquele, indicado pelo conselho de classe, desmerecendo, portanto, ser albergada a pretensão do apelante de redução da pré-aludida verba. V. O art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e o art. 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, albergam, como parâmetros do arbitramento judicial da verba honorária, a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, o trabalho e o tempo necessários, o lugar da prestação dos serviços, fora, ou não, do domicílio do advogado, a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Numa palavra, dessume—se que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes, fixados, no juízo primevo, traduz remuneração justa pelo trabalho advocatício, desempenhado, in hipotesis, além de subsumir-se na moldura do texto legal, pertinente à matéria, sob deslinde. VI. Não existe o mais mínimo excesso, a ser expungido da condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao recorrido, como remuneração pelos serviços prestados, na condição de defensor dativo do réu desta ação penal, máxime, porque em harmônico conúbio com o princípio que veda o enriquecimento sem causa, em detrimento do empobrecimento de outrem. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, OPINANDO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-BA - APL: 00017736420138050049, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 13/09/2016) "APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003)-

PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO - 1. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE -NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - RECONHECIMENTO - ACUSADO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DOS FATOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO -CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (...) O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais." (TJ-PR - APL: 13800594 PR 1380059-4 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 27/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1649 16/09/2015) "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SENTENCA QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA NOMEADA PELO MAGISTRADO DE PISO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE DEU EM SENTENCA PROLATADA NO BOJO DE PROCESSO CRIMINAL NO QUAL O ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO, POR MEIO DO PARQUET ESTADUAL, E, AINDA. O GARANTIDOR DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO EM FAVOR DO RÉU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO DA NOMEAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DO ESTADO EM PROMOVER A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE. DEFENSORA DATIVA NOMEADA PELO JUÍZO PRIMEVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS NA COMARCA DE TUCANO/BA. GARANTIA AO ACUSADO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS NORMAS DESCRITAS NOS PARÁGRAFOS 2.º E 3.º DO ARTIGO 5.º DA LEI N.º 1.060/90. IRREFUTÁVEL DIREITO DO PROFISSIONAL AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 22, § 1.º DA LEI N.º 8.906/94, EM QUANTITATIVO INCLUSIVE MENOR QUE O PREVISTO PELA TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA BRASIL, SEÇÃO BAHIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJ-BA - APL: 00004691020128050261, Relator: Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 21/09/2016) [Destaques acrescidos] Por fim, no que atine aos valores fixado a título de honorários advocatícios, observa-se que a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a atuação da Defesa na primeira fase do Júri (Id 44430937) e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na fase referente ao Julgamento em Plenário (Id 44431101 - Pág. 6), releva-se que é proporcional ao trabalho despendido pela Defesa, considerando-se, sobretudo, a existência de incidente de insanidade mental na primeira fase do Júri, com sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva, inclusive, em sede de Habeas Corpus e, por fim, pela complexidade dos atos e responsabilidade inerente ao julgamento em Plenário. Ademais, ao observar as diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema de Repercussão Geral de nº 984, verifica-se que os valores fixados se coaduna com as circunstâncias do caso, refletindo a razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da verba honorária. 3. DA CONCLUSÃO Diante dos fundamentos apresentados nos autos digitais e em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais supracitados, os quais foram iqualmente adotados como fundamentação decisória, faz-se necessário afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social, assim como

confirmar o acerto da decisão impugnada quanto à fixação dos honorários advocatícios a Defensora Dativa, mantendo—se o valor estabelecido na origem. Dispositivo Ex positis, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO RÉU para decotar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social, mantendo—se a pena definitiva fixada na origem em 05 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão, por resultar em montante mais benéfico ao réu, assim como voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator